



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 99/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 99/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.009533/2025.18

AUTUADO: EDIVÂNIO FERNANDES DA SILVA

CPF: 003.330.702-40

ENDEREÇO: BR 174, Fazenda Vale do Sol – BR 174, s/n – Mucajaí/RR

ADVOGADO: Não Constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

INSCRIÇÃO ESTADUAL : NÃO APLICÁVEL

CNPJ: 84.012.012/0001-26

ENDEREÇO: Praça do Centro Cívico, 466 – Boa Vista – RR

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: PEDRO FELIPE DA SILVA ARAUJO, BRUNO STENIO DA SILVA, VALERIA DA CRUZ RAMOS PINTO FIGUEIRA, MARIO SERGIO DOS SANTOS DE CARVALHO E CLAUDIO TOMAS DA SILVA.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – CONFERÊNCIA DA CARGA - VERIFICAÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - REVELIA - TRÂNSITO IRREGULAR – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 538/2025, em desfavor de EDIVÂNIO FERNANDES DA SILVA, CPF: 003.330.702-40,

imputando a ele a infração de "transportar mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio" (Ep. 18523356, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 156 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93 alterada pela Lei 244/99. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso.

Foi eleito o Governo do Estado como Fiel Depositário das mercadorias (Ep. 18523356, fls.01).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$777,58 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo que R\$388,80 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) a título de imposto, e R\$388,80 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) a título de multa.

No procedimento de fiscalização das mercadorias que entraram no Estado de Roraima pelo Posto Fiscal do Jundiá, os Auditores Fiscais verificaram que o sujeito passivo descarrou mercadoria (10 caixas de cerveja) de outro veículo (para seu veículo) e que tais mercadorias estavam sem documento fiscal. Assim, após conferência da carga entenderam que restou configurado o transporte da referida mercadoria desacoberta de documento fiscal próprio.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração: (Ep.18523356)

- 1 – Auto de Infração 538/2025 (fls.01/02);
- 2 – Termo de conferência de carga (Fls.03);
- 3 – Cópia da CNH do sujeito passivo (fls.04);
- 4 – Dare para pagamento à vista(fl.05);
- 5 – Termo de liberação da mercadoria (fls.06).

Cientificado do lançamento, para pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep. 18523356, fls.02), o sujeito passivo não apresentou impugnação nem efetuou o pagamento, sendo declarado revel (Ep.18525695).

Após, a Agência de Rendas de Boa Vista – AERBV, por meio do Despacho 62, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (18525732).

O presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 229 (Ep.18964284).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de "transportar mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio" (Ep. 18523356, fls.01/02) infringindo o artigo 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço N° 1805/2025 (Ep.18523356 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas NOW 9031, sendo detectado, após conferência da carga, que o sujeito passivo transportava mercadoria desacoberta de documento fiscal.

A Fiscalização, ao constatar tal irregularidade, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 502/2025, com base na violação do artigo 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

Considerando a infração incorrida, foi aplicada a penalidade ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa esta adequada a 100% (cem por cento) do valor do imposto conforme jurisprudência dos tribunais superiores especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. Tal decisão sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é a contida no RE 582461/SP. Também tem sido este o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais deste Contencioso, que tem decidido por reconhecer o princípio da vedação ao confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais:

Penalidade: A R T . 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ ADEQUADA À 100% DO VALOR DO IMPOSTO

Intimado do lançamento de ofício, o sujeito passivo não apresentou impugnação em pagou o crédito tributário, sendo declarado revel (Ep.18525695).

Insta consignar que o Estado de Roraima foi colocado como fiel depositário das mercadorias mas, por serem congeladas, elas foram deixadas com o transportador conforme relato no auto de infração (Ep.18523356, fls. 01).

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise do mérito.

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação do artigo 156 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR, e tem como elemento essencial a verificação de quem praticou a ação expressa pelo verbo (núcleo da infração) **Transportar** e se as mercadorias estavam sem o documento fiscal que acoberta o seu transporte.

Assim, deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos e elencados pela autoridade fiscal no lançamento de ofício (subsunção).

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

*a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (grifo nosso)*

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificada ou baixada no CGF.

A materialidade também está demonstrada.

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a imputação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu "transportou mercadorias desacobertadas por documento fiscal próprio".

Os auditores fiscais verificaram que o sujeito passivo descarregava as mercadorias objeto deste lançamento, de outro veículo para seu veículo de transporte, momento em que o abordaram e

realizaram a conferência da carga (Ep. 18523356, fls.03), descobrindo que estava sem documento fiscal. Realizaram então a conferência da carga no veículo do autuado (Ep.18523356, fls.03), sendo encontrada as mercadorias. Tudo acompanhado e assinado pelo sujeito passivo.

A legislação tributária diz que é obrigação do contribuinte emitir documento fiscal, e tal ato deve ocorrer antes da saída da mercadoria, conforme artigos 110 e 184, todos do RICMS/RR..

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(...)

Então, analisando os autos, está demonstrada a que as mercadorias arroladas no auto de infração estavam sem documento fiscal próprio.

A base de cálculo e a multa aplicada estão de acordo com a legislação tributária.

O presente lançamento de ofício goza de Presunção de Legalidade e Legitimidade, conforme as regras estruturantes do Direito Administrativo, presunção esta que pode ser elidida pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas sendo declarado revel (Ep. 18525695) conforme artigo 51 da mesma Lei 72/94, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas nos termos do no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Assim, entendo que ocorreu a infração imputada no lançamento de ofício.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Transporte de Mercadorias desacobertada de documento fiscal próprio, aplico os efeitos da **Revelia**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994 e artigo 344 do Código de Processo Civil . No mérito **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº.538/2025**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa constante no lançamento inicial, no valor de R\$777, 58 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 27/08/2025, às 14:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18992861** e o código CRC **219324AC**.